



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339054

Agravo de Instrumento em Apelação Cível Processo nº 1000817-65.2022.8.26.0458

Relator: MÁRCIO BOSCARO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 7.340 (F)

Agravante: NOELI SANTOS DA SILVA RODRIGUES

Agravada: NERLI SANTOS DA SILVA

Comarca: Piratininga

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformismo em face do indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, por decisão monocrática do Relator. Erro grosseiro caracterizado. Insurgência contra decisão monocrática proferida por relator, para deferir a benesse processual, deve ser deduzida por meio de agravo interno. Inteligência dos artigos 1.019, inciso I e 1.021, ambos do CPC. **Princípio da fungibilidade. Impossibilidade. Recurso não conhecido (CPC, artigo 932, inciso III).**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida em sede de apelação, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, para impor ao agravante o recolhimento do respectivo preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007 do CPC.

Em suas razões de insurgência, aduz o agravante que faz jus ao benefício da justiça gratuita, reiterando, assim, a pretensão no sentido de ser-lhe deferida essa benesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não deverá ser conhecido, pelos fundamentos abaixo expostos.

A decisão contra a qual se insurge o agravante, cuida-se, em verdade, de decisão monocrática deste Relator, que indeferiu o pedido de gratuidade processual deduzido no recurso de apelação, determinando-se o recolhimento, no prazo de cinco dias, do respectivo preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007 do CPC.

Inviável, destarte, manifestar-se inconformismo, em face dessa decisão, pela interposição de agravo de instrumento.

Esse, como se sabe (ou se deveria saber), apenas se mostra admissível em face de decisão monocrática, proferida pelo Juízo de 1º Grau, conforme dispõe o artigo 101 do CPC:

“Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.”.

Assim dispõem, de maneira absolutamente incontestável, as regras dos artigos 1.021 do CPC e 253, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, os quais seguem reproduzidos abaixo, para maior clareza, respectivamente:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

“Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Tem-se, assim, que contra a decisão singular proferida por Relator que indefere a gratuidade processual, em sede recursal, o recurso cabível é o agravo interno, conforme previsto no artigo 1.021 do CPC.

Nessa conformidade, a interposição de recurso de agravo de instrumento, no caso, caracteriza erro grosseiro, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e, por isso, não deve ser conhecido.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição contra decisão proferida por relator - Inadequação da via eleita - Hipótese em que se apresentava cabível a interposição de agravo interno, por expressa disposição do artigo 1.021, caput, do Código de Processo Civil - Erro grosseiro - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - AGRAVO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2207331-54.2019.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 11/2/20).

“Agravo de Instrumento. Interposição contra decisão de segundo grau que determinou o complemento do preparo de apelação. Erro grosseiro. Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2043225-70.2022.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moraes Pucci, j. 31/3/22).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro, proferida em recurso de apelação. Decisão monocrática do relator que, por força de expressa previsão legal, desafia agravo interno, e não agravo de instrumento. Artigo 1.021, do CPC e 253, do RI deste E. Tribunal de Justiça. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, no sentido técnico do termo. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2007324-41.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 31/3/22).

Ante o exposto, em razão da manifesta inadequação da via eleita, **não conheço do presente agravo**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator